



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8

Processo nº. : 11080.003393/2001-76
Recurso nº : 132553 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessada : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 107-07.012

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO - LUCRO INFLACIONÁRIO – INSUFICIÊNCIA DE REALIZAÇÃO. Decisão que, a vista de diligência requerida, das declarações de rendas e do LALUR, reconhece equívocos no SAPLI e reduz o montante de lucro inflacionário exigido, bem como de ofício promove a compensação de prejuízo fiscal existente, pelos seus próprios fundamento, é inatacável e não merece censura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE-RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro José Clóvis Alves.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Processo nº : 11080.003393/2001-76
Acórdão nº : 107-07.012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 11080.003393/2001-76
Acórdão nº : 107-07.012

Recurso nº : 132553
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE-RS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de ofício referente a IRPJ, decorrente de revisão sumária da declaração de rendas do ano-calendário de 1996, que reclama diferença na realização de lucro inflacionário.

Não se conformando com o lançamento, a contribuinte interpôs tempestiva impugnação, reclamando da aplicação da correção monetária relativa a diferença IPC x BTNF ou, quando menos, da decadência que em parte já se operara.

A DRJ, preliminarmente, houve por bem converter o feito em diligência para que dúvidas fossem esclarecidas, bem como para que se acostasse aos autos do processo cópias do LALUR.

Após o cumprimento da diligência, o processo foi a julgamento, tendo a 1ª. Turma da DRJ em Porto Alegre dado provimento parcial ao apelo do contribuinte, lavrando acórdão com o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Processo nº : 11080.003393/2001-76
Acórdão nº : 107-07.012

Ementa: IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário deverá, na determinação do lucro real, adicionar o montante do lucro inflacionário realizado. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o exercício seguinte.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA. A parcela de lucro inflacionário que é diferida não integra o fato gerador do imposto de renda até que haja sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. Por expressa determinação normativa, deve ser computada a diferença de correção monetária IPC/BTNF sobre o saldo de lucro inflacionário diferido existente ao final do ano-calendário de 1989.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os."

Da decisão que proferiu, a 1ª. Turma da DRJ Porto Alegre recorreu a este Colegiado.

É o relatório.

Processo nº : 11080.003393/2001-76
Acórdão nº : 107-07.012

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

Vê-se, do sucinto relato e, sobretudo, dos autos do processo que o recurso de ofício repousa no fato de que a 1ª. Turma da DRJ Porto Alegre, apreciando o feito, após correção dos equívocos existentes no SAPLI, entendeu que a insuficiência de realização do lucro inflacionário seria da ordem de R\$ 1815.012,82 e não R\$ 11.046.996,84, tal como constou do lançamento.

Além disso, dando razão à recorrente, de ofício promoveu a compensação de prejuízo fiscal, obedecendo a denominada “trava de trinta por cento”.

Ora, considerando que as correções feitas no SAPLI se verificaram após o cumprimento da diligência requerida pela DRJ, constatadas pelo confronto das declarações de imposto de renda com os registros do LALUR, a decisão, nesse particular, é inatacável.

Da mesma forma, no que se refere a compensação de ofício de prejuízo fiscal a decisão foi acertada, máxime porque em consonância com a jurisprudência deste Colegiado.

5
A 4

Processo nº : 11080.003393/2001-76
Acórdão nº : 107-07.012

Nessa ordem de juízo, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 27 de fevereiro de 2003.


NATANAEL MARTINS